

A. I. Nº - 281240.0115/06-4
AUTUADO - HÉLIO PEREIRA CALDAS
AUTUANTE - AUGUSTO JORGE LIMA MOREIRA e AURELINO ALMEIDA SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 23.03.2007

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0080-01/07

EMENTA: ICMS. IMPOSTO NÃO RECOLHIDO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. SIMBAHIA. Evidenciado equívoco na mudança de faixa do contribuinte de Microempresa para Empresa de Pequeno Porte. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 10/10/2006, exige imposto no valor de R\$ 3.680,00, pelo não recolhimento do ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte, no Regime Simplificado de Apuração – SimBahia, nos meses de janeiro a agosto de 2004.

O autuado, à fl. 19, apresentou defesa alegando que os demonstrativos apresentados pelos autuantes divergem do movimento real do autuado, no ano de 2004, como se verifica da cópia da DME que anexou aos autos (fl. 26), onde consta vendas no valor de R\$25.240,00 e compras no valor de R\$ 17.160,00, haja vista que a empresa desde a sua constituição não deixou de ser microempresa, estando isenta do ICMS.

Argumentou que o sistema da SEFAZ o enquadrou automaticamente como empresa de pequeno porte, gerando, assim, o pagamento do imposto no valor de R\$ 460,00, o que não corresponde a realidade dos fatos.

Requeru a improcedência da autuação.

Autuante, à fl. 30, informou que está equivocado o sujeito passivo, segundo os dados constantes no sistema da SEFAZ verifica-se que o autuado era Empresa de Pequeno Porte de 01/04/2002 a 07/09/2004, e, neste período deveria ter recolhido o valor mínimo de R\$460,00 por mês.

Opinou pela manutenção da autuação.

Novamente, o autuado, à fl. 36, entendendo que o presente Auto de Infração tivesse sido julgado procedente em 1^a Instância, apresenta manifestação contendo os mesmos argumentos defensivos.

Autuante, à fl. 53, informou não ter o autuado comprovado sua argumentação e que o trabalho de fiscalização foi documentado com planilhas e notas fiscais.

VOTO

Na presente ação fiscal foi exigido ICMS por falta de recolhimento, na condição de Empresa de Pequeno Porte, tendo o autuante esclarecido que a autuação levou em conta os dados constantes nos sistemas da SEFAZ (Histórico de Condição), onde consta que o contribuinte se enquadrava na condição de Empresa de Pequeno Porte, no período de 01/04/2002 a 07/09/2004 e, por esta razão, deveria ter efetuado o recolhimento do imposto no valor de R\$460,00 mensais.

O sujeito passivo anexou ao processo cópia reprográfica da DME do exercício de 2004, para demonstrar que durante o exercício adquiriu mercadorias, no próprio Estado, no valor de R\$ 17.160,00 e efetuou vendas, também no próprio Estado, no valor de R\$25.240,00, para demonstrar que se trata de microempresa, e não, empresa de pequeno porte.

No documento intitulado “Histórico de Condição” emitido pela SEFAZ, consta que o contribuinte passou a condição de Microempresa, no período de 31/12/1998 a 01/04/2002. Passou a condição de Empresa de Pequeno Porte, no período de 01/04/2002 a 08/09/2004, quando retornou a sua condição de Microempresa 1 e 2 até 01/08/2006, passando, novamente a condição de Empresa de Pequeno Porte.

Considerando toda a variação de mudança de faixa, busquei informação junto ao sistema de informação da SEFAZ, as DMEs dos exercícios de 2002 e 2003, bem como busquei informações quanto a existência de outras empresas envolvendo o titular Hélio Pereira Caldas, tendo constatado que nas DMEs dos exercícios anteriores consta:

- Exercício de 2002 - Aquisições R\$0,00 e Saídas de R\$55.535,85, relativo ao estoque inicial no mesmo valor.

- Exercício de 2003 - Não localizei nem DME ou DMA neste exercício.

Também não consta que o autuado tenha participação societária em outras empresas, nem que exista estabelecimento filial.

As condições para a mudança de faixa de enquadramento previstas, à época da ocorrência dos fatos, são as seguintes: Art. 384-A, I, do RICMS (alteração 15 - Dec. 7.729/99, com vigência no período de 01/01/00 a 31/08/2005:

Art. 384-A. Para fins de adoção do tratamento tributário de que cuida o SimBahia, considera-se:

I - microempresa o contribuinte cuja receita bruta ajustada do ano anterior seja igual ou inferior a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

E o § 4º do artigo acima citado (Alteração 50 - Decreto nº 8868/04 - vigência de 01/01/04 a 20/01/04 e, Alteração 51 - Decreto nº 8882/04 - vigência 21/01/04 a 31/08/2005).

Redação anterior dada ao § 4º:

§ 4º do art. 384-A pela Alteração nº 50. Na mensuração da receita bruta anual ajustada, para fins de cotejo com os limites de que cuida este artigo, se a empresa mantiver mais de um estabelecimento ou tenha titular ou sócio participando do capital social de outra ou outras empresas inscritas em Cadastros de Contribuintes do ICMS, levar-se-á em conta a receita bruta global ajustada de todos eles, não importando se do mesmo ou de diversos ramos de atividades econômicas.

§ 4º do art. 384-A pela Alteração nº 51. Na mensuração da receita bruta anual ajustada, para fins de cotejo com os limites de que cuida este artigo, se a empresa mantiver mais de um estabelecimento, ainda que em outra unidade da Federação, ou tenha titular ou sócio participando do capital social de outra ou outras empresas inscritas em cadastros de contribuintes do ICMS, levar-se-á em conta a receita bruta global ajustada de todos eles, não importando se do mesmo ou de diversos ramos de atividades econômicas.

Assim, ante todo o exposto, concluo ter havido equívoco da Repartição Fazendária ao alterar a faixa de enquadramento de Microempresa para Empresa de Pequeno Porte, já que as evidências concluem que o contribuinte nunca deixou de ser Microempresa.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281240.0115/06-4, lavrado contra **HÉLIO PEREIRA CALDAS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de março de 2007.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR